

FACULDADE ATENAS

REGINALDO PEREIRA DA SILVA

**FAMÍLIAS PARALELAS:** reconhecimento e  
implicações patrimoniais

Paracatu

2018

REGINALDO PEREIRA DA SILVA

**FAMÍLIAS PARALELAS:** reconhecimento e  
Implicações Patrimoniais

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II).

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

Paracatu

2018

REGINALDO PEREIRA DA SILVA

**FAMÍLIAS PARALELAS:** reconhecimento e  
Implicações Patrimoniais

Projeto de pesquisa apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade Atenas,  
como requisito parcial para aprovação na  
disciplina de Trabalho de Conclusão de  
Curso (TCC II).

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Msc. Amanda  
Cristina de Souza Almeida

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof.<sup>a</sup> Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

---

Prof.<sup>a</sup> Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira

---

Prof. Msc. Renato Reis Silva

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, a minha esposa e a minha filha, por todo amor e dedicação.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, meu guia, e a minha família, minha mulher e filha, pelo apoio e amor.

“No contexto de um Estado Democrático de Direito, em que impera a legalidade material, os princípios servem de parâmetro normativo para aferição da validade de toda e qualquer norma jurídica, ocasionando a inconstitucionalidade de todos os dispositivos que lhes são contrários.”

Berenice DIAS, 2014.

## RESUMO

As instituições familiares sempre se mostraram complexas, com diversos arranjos e formas. Devido à evolução da sociedade e a propagação de informações, vêm sendo possível enxergar formas de famílias que até então se encontravam deixadas de lado e esquecidas pela sociedade, devido a preconceitos e dificuldade de encara-las de frente. Dentre as famílias deixadas de lado pela sociedade se emerge a família paralela, alvo de preconceito, discriminações, termos pejorativos e negação de direitos e reflexos jurídicos. A família paralela, também denominada de simultânea, entre outros nomes, pejorativos ou não, de forma sucinta, configura-se com a conjugalidade simultânea entre duas ou mais famílias, ou seja, quando há entre duas ou mais famílias a repetição e simultaneidade de um núcleo, seja ele homem ou mulher. Inegável que o Direito possui o dever de regular, ainda que de forma tardia, situações fáticas de sua sociedade, e esse dever emerge com maior força no direito de família, ante as diversas situações reais do dia a dia que necessitam de proteção e regulamentação. Porém, mesmo o direito tendo esse dever, algumas situações no âmbito das famílias demoram a receber o devido tratamento do direito, quando não são alvo de completo desprezo pelo ordenamento jurídico. Busca o presente trabalho, de forma objetiva, versar sobre a questão das famílias paralelas e os aspectos jurídicos correlacionados, tanto quanto ao seu possível reconhecimento e reflexos patrimoniais, sem desgastar ou exaurir o assunto.

**Palavras-chave:** Famílias. Paralelas. Simultâneas. Reconhecimento. Reflexos. Patrimônio.

## ABSTRACT

Family institutions have always been complex, with different arrangements and forms. Due to the evolution of society and the propagation of information, it has become possible to see forms of families that were previously left out and forgotten by society due to prejudices and the difficulty of facing them. Among the families left aside by society the parallel family emerges, a target of prejudice, discrimination, pejorative terms and denial of rights and legal reflexes. The parallel family, also called the simultaneous family, among other names, whether or not pejorative or not, succinctly, is formed by the simultaneous conjugality between two or more families, that is, when there is between two or more families the repetition and simultaneity of a core, whether male or female. It is undeniable that the law has the duty to regulate, even if late, factual situations of its society, and this duty emerges with greater force in the family law, before the diverse real situations of the day to day that need protection and regulation. However, even the right having this duty, some situations within the family take time to receive due treatment of the law, when they are not completely disregarded by the legal system. It seeks to objectively present the present work on the issue of parallel families and related legal aspects, as much as their possible recognition and patrimonial reflexes, without exhausting or exhausting the subject.

**Keywords:** Families. Parallel. Simultaneous. Recognition. Reflexes. Patrimony.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	9
<b>1.1 PROBLEMA</b>	10
<b>1.2 HIPÓTESES</b>	10
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	10
<b>1.3.1 OBJETIVOS GERAIS</b>	10
<b>1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b>	11
<b>1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO</b>	11
<b>1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO</b>	11
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	11
<b>2 FAMÍLIAS</b>	13
<b>2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b>	13
<b>2.2 EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL</b>	14
<b>2.3 PRINCÍPIOS</b>	15
<b>2.3.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b>	16
<b>2.3.2 DA LIBERDADE</b>	16
<b>2.3.3 DA IGUALDADE</b>	17
<b>2.3.4 DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR</b>	17
<b>2.3.5 DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES</b>	18
<b>2.3.6 DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL</b>	18
<b>2.3.7 DA AFETIVIDADE</b>	18
<b>3 O DES (USO) DO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA</b>	20
<b>4 FAMÍLIAS PARALELAS OU SIMULTÂNEAS</b>	21
<b>4.1 CORRENTES DOUTRINARIAS</b>	21
<b>4.2 DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL</b>	22
<b>4.3 DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO</b>	24
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	26
<b>REFERENCIAS</b>	28

## 1 INTRODUÇÃO

A família paralela é um objeto de estudos com os mais diversos e possíveis entendimentos, que pairam desde a total negação de direitos, passam pelo reconhecimento e produção de efeitos jurídicos e por fim, chegam ao reconhecimento de *status* família, com eventuais consequências de natureza patrimonial.

De forma bem concisa, família paralela, que também recebe outras nomenclaturas, como poliamorismo ou famílias múltiplas, simultâneas e outros, pode ser definida como aquela entidade familiar onde um de seus membros, concomitantemente, participa como componente de uma ou mais entidade familiar, diversas entre si.

A sociedade, de uma forma ampla, não possui um “modelo” predefinido de família a ser seguido. Nos dias atuais, as formas de famílias são as mais diversas e variadas, fugindo da forma considerada como tradicional de homem, mulher e filhos. Apesar dessa fuga atual do modelo tradicional de família, esta entidade familiar, já há muito presente nas entranhas das sociedades, hoje, com a divulgação de informações e escândalos, aparentam estar sendo cada vez comum no cotidiano atual, contudo, ainda têm em seu bojo inúmeros preconceitos que diversas vezes impede a atuação do Direito para tutelar os interesses decorrentes dessa união.

O Direito, regulador das situações fáticas encontradas em uma sociedade, esta interligado à sociedade em que é inserido e, dessa forma, deve regular as situações que ali estão presentes, modificando-se quando necessário para resguardar os direitos daqueles que dele necessitam.

A evolução das sociedades e dos arranjos familiares leva a situação que muitas vezes não estão reguladas em direito e pelas disposições exclusivas ao casamento e a monogamia.

Atualmente o Código Civil encontra-se em descompasso com a realidade da sociedade brasileira, pois a família paralela confronta alguns pressupostos tutelados pelo ordenamento, como a monogamia, contudo, por ser uma realidade fática e crescente, necessita ser estudada, reconhecida e ter os seus direitos e os dos seus membros tutelados e resguardados, uma vez que se enquadra na nova visão da Carta Magna.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao reconhecer a família pelo vínculo afetivo, gerando com isso um pluralismo familiar que tenta alcançar as diversas mutabilidades sociais.

O Código Civil como selador das relações famílias vem em passos lentos tentando alcançar tal inovação que se desvinculou dos preceitos matrimonialista para abraçar o liberalismo e a igualdade.

O presente trabalho tem por escopo trazer análise sobre os reflexos que paira em relação ao reconhecimento das famílias paralelas e questões patrimoniais correlacionadas, e, ainda, os direitos que o ordenamento jurídico Brasileiro lhes confere na atualidade.

## **1.1 Problema**

Há possibilidade de reconhecer juridicamente as famílias paralelas e lhes conceder direitos e efeitos patrimoniais?

## **1.2 Hipóteses**

Existe resistência por parte dos Tribunais em reconhecer e aceitar a família paralela. A doutrina já reconhece as famílias paralelas no campo das Sucessões.

Culturalmente a monogamia é um pressuposto na sociedade brasileira, o que dificulta o direito acompanhar e acolher alguns comportamentos e paradigmas do mundo fático. Existe ainda preconceito tanto social quanto judicial frente ao concubinato, mesmo não sendo mais crime o adultério.

## **1.3 Objetivos**

### **1.3.1 Objetivos Gerais**

Analisar, pela perspectiva doutrinária e jurisprudencial, se é possível reconhecer juridicamente as famílias paralelas e lhe conceder direitos e efeitos patrimoniais.

### **1.3.2 Objetivos Específicos**

- a) apresentar uma visão ampla acerca das famílias no direito brasileiro;
- b) verificar quais os critérios que possibilitam ou impedem a materialização dos direitos patrimoniais dos companheiros;
- c) analisar se é possível reconhecer juridicamente as famílias paralelas e lhes conceder direitos e efeitos patrimoniais.

### **1.4 Justificativa do Estudo**

Diferente dos demais temas do Direito, o Direito de Família possui características que o torna único. Construído por institutos que se aproximam e quase sempre versam de maneira direta e imediata as realidades da vida, este ramo se destaca pela sua mutabilidade e abrangência.

Sendo de suma importância o tema a contendo, tendo em vista que as famílias paralelas constituem uma situação fática e atual.

Torna-se a cada dia mais comum a discussão jurídica a seu respeito com base principalmente no fato de não existir mais um padrão, uma forma definida de família na atualidade.

### **1.5 Metodologia do Estudo**

Metodologia é o conjunto de procedimento de que uma ciência faz uso para comprovar hipóteses (LAKATOS E MARCONI).

A pesquisa realizada neste trabalho classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo bem compreendido.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta. E por fim, utilizou-se de pesquisas bibliográficas, com análise de livros, artigos e outros meios eletrônicos relacionados ao assunto.

### **1.6 Estrutura do Trabalho**

O primeiro capítulo apresenta a introdução com a contextualização do

estudo; formulação do problema de pesquisa; as hipóteses do estudo; os objetivos gerais e específicos; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo aborda o tema das famílias, trazendo uma breve análise acerca da evolução história destas instituições, bem como, uma evolução das constituições brasileiras e a forma que cada uma delas abordou as questões atinentes às famílias e por fim, aborda alguns dos diversos princípios aplicáveis às instituições familiares.

No terceiro capítulo, aborda-se o des(uso) do princípio da monogamia no ordenamento jurídico brasileiro e nas instituições familiares.

O quarto capítulo centra-se na análise acerca das famílias paralelas, também denominadas de simultâneas, trazendo as correntes doutrinárias existentes quanto ao tema, o posicionamento dos tribunais Brasileiros quanto ao reconhecimento ou não destas instituições familiares, bem como se estes entendem pela atribuição ou não de efeitos patrimoniais. Ainda, este capítulo volta-se a trazer a possibilidade de reconhecer estas instituições paralelas como famílias e lhes atribuir efeitos patrimoniais.

Por fim, as considerações finais contêm uma breve exposição de todo o trabalho, com seus objetivos gerais e específicos, trazendo a resolução da problemática do trabalho, das hipóteses de estudo e concluindo acerca da possibilidade ou não do reconhecimento das entidades paralelas devem ou não serem reconhecidas como famílias.

## **2 FAMÍLIAS**

A família, centro de qualquer sociedade, com o passar dos séculos e das mudanças sociais, também sofreu alterações, avanços e novas formas de Constituição, não sendo mais aquela forma que comumente é chamada de família tradicional, que seria a Constituição de uma família com um pai e uma mãe, necessariamente unidos pelo casamento, e um ou mais filhos, todos, dentro do casamento.

Interessante destacar que os conceitos que permeiam as famílias também sofreram diversas alterações, tendo como base as questões culturais de cada povo, além do tempo e espaço.

### **2.1 Evolução Histórica**

A família é um dos maiores institutos de qualquer sociedade, recebendo uma gama enorme de proteção, direitos, princípios e disposições legais para resguarda-la e protege-la. Afinal, todo ser humano descende de uma geração anterior e convive com alguma espécie de família, mesmo que sem qualquer vínculo sanguíneo. Porém, essa abrangência de família e a concessão de direitos e garantias a elas nem sempre foi tão amplo.

ARANTES e JÚNIOR (2010, p. 14) aduzem que o início dos moldes de família surgiu com uma sociedade extremamente conservadora, sendo que nesta a família possuía privilégios inerentes a matrimonialização, estando condicionada exclusivamente ao casamento, não se reconhecendo qualquer outro conjunto de pessoas como família. Ainda ensina os autores que este molde de família seguia os padrões patriarcais, com uma hierarquia predefinida, sendo o homem o centro da família, o responsável pela produção do sustento, além de ser patrimonializada, visando o desenvolvimento do legado familiar.

Porém, as diversas transformações que ocorreram na sociedade, além dos novos valores familiares que foram surgindo, influenciaram o que se considerava família.

Assim, aquele modelo doutrinado, homem e mulher, unidos pelo casamento, com a intenção de ter prole e educá-los, com o passar do tempo, dissolveu. Tal situação ocorreu principalmente devido:

(...) as revoluções socioculturais vivenciadas ao longo da história, transformando a família em nuclear, direcionada as relações afetivas e não tão somente patrimoniais, descentralizando o poder genitivo, buscando a igualdade e a não distinção de seus membros. (ARANTES e JÚNIOR, 2010, p. 15).

Com efeito, a família, com as transformações sociais, se modifica e evolui com novas ideias, provocando mudanças na forma de agir e pensar das pessoas, afinal, trata-se de um agrupamento cultural (ARANTES e JÚNIOR, 2010, p. 15).

Portanto, o direito procura acompanhar os momentos vigentes da história da sociedade (ARANTES e JÚNIOR, 2010, p. 15).

## **2.2 Evolução Constitucional**

A primeira Constituição do Brasil, datada de 1824, (ALBINANTE, 2012, p. 12), não incluía a família como uma integrante da sociedade com direitos, proteção e deveras, pois acompanhava o pensamento individualista existente na época e, portanto, possuía um caráter não intervencionista e amoldou ao conceito liberalista clássico. Nesta continuação, a única proteção auferida para a família era aquela voltada à família imperial, ou seja, a monarquia, trazendo estipulações quanto a transmissão hereditária do Poder Imperial.

A segunda Constituição brasileira, promulgada em 1891 (ALBINANTE, 2012, p. 12), possuía um cunho republicano, ainda tinha um conteúdo liberal clássico, baseada no individualismo, contudo, não trouxe mudanças quanto aos direitos das famílias.

Por sua vez, a Constituição de 1934, a terceira do Brasil, transição do liberalista clássico para o intervencionismo Estatal (ALBINANTE, 2012, p. 12), consagrou alguns direitos sociais, porém, não tratou de forma profunda as questões relacionadas a família, apenas se limitando a especificar por qual ato ela se constituiria e que o casamento seria indissolúvel, não se admitindo o divórcio. Neste momento da história, o Brasil passou a exercer uma proteção à família, constituída por um casamento indissolúvel.

Saltando alguns anos, tem-se a Constituição de 1937, a quarta Constituição Brasileira, promulgada com o golpe de estado, que apesar de também versar sobre o tema “Da Família”, não trouxe inovações e manteve as previsões da época anterior (ALBINANTE, 2012, p. 13).

De acordo com ALBINANTE, (2012, p. 13, *apud* FERREIRA, 1974, p.58), a quinta Constituição Brasileira, de 1946, foi do tipo que atendeu ao mesmo tempo, tanto os interesses da coletividade como os do indivíduo, firmando princípios básicos da sociedade como, dentre outros, a família.

Da mesma forma que as constituições antecessoras, a Constituição de 1967, a sexta do Brasil, manteve aquele modelo predominante na sociedade, não trazendo mudanças (ALBINANTE, 2012, p. 14). Apesar de manter o modelo vigente na época, com a Emenda Constitucional nº 09/77, por intermédio da Lei nº 6.515/77, que através de uma longa tramitação, ocorreu a legalização do divórcio (ALBINANTE, 2012, p. 14).

Em 17.10.1969 foi promulgada a Emenda Constitucional I, porém, esta emenda acabou por tornar-se de fato a nova Constituição (SILVA, 2007, p. 14 *apud* BONAVIDES, 2004, p. 447). Com relação à Família, esta ordem constitucional manteve a tradição da época de dedicar um artigo a proteção das famílias, dessa forma, o artigo 167 da Constituição de 1967 alterou-se para 175 na redação da Emenda (SILVA, 2007, p. 15 *apud* NAHAS, 2006, p.80-81). Essa constituição manteve a marca obscurantista e preconceituosa, proclamando que “a família é constituída pelo casamento” (SILVA, 2007, p. 15 *apud* SOARES, 2002, p.728).

Finalmente, com a chegada da Constituição Federal de 1988 houve significantes mudanças, sendo estabelecido como, por exemplo, que a família é a base da sociedade e possui especial proteção do Estado<sup>1</sup>. Essa Constituição foi uma guinada no direito Brasileiro, passando a proteger mais direitos, estipulando igualdades e inovando onde as outras constituições eram precárias. Ainda, esta Constituição “Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros.” (DIAS, 2016, p. 52).

## 2.3 Princípios

Primeiramente, conforme ensina DIAS (2016, p.72), é uma tarefa árdua quantificar ou nomear todos os princípios que permeiam o direito das famílias, uma vez que cada doutrinador traz um número diferenciado de princípios, não se

---

<sup>1</sup> Constituição Federal do Brasil – Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.



mostrando possível encontrar um consenso. Dessa forma, “Cabe destacar alguns dos princípios norteadores do direito das famílias, sem a pretensão de delimitar números ou esgotar seu elenco.” (DIAS, 2016, p. 73).

### **2.3.1 Da dignidade da Pessoa Humana**

Este princípio, norteador de toda norma estatal, está diretamente ligado aos direitos e deveres de todos os cidadãos, abarca as condições que são imprescindíveis para que uma pessoa possua uma vida digna, dessa forma, não poderia faltar quando se trata do Direito das Famílias.

Conforme ensina DIAS (2016, p. 74), o Direito da família está diretamente ligado aos direitos humanos, que tem em sua base o princípio da dignidade da pessoa humana. A autora ainda ensina que este princípio se traduz numa igualdade de tratamento e dignidade para todas as formas de família.

### **2.3.2 Da Liberdade**

Os primeiros princípios a serem reconhecidos como direitos fundamentais foram a liberdade e a igualdade, visando garantir o respeito à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2016, p.75).

A Constituição Federal de 1988, ao instaurar o regime democrático de direito, preocupou-se em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo a todos a igual e a liberdade, em especial no âmbito familiar, de tal forma que todos possuem a liberdade de escolher seu par ou pares, seja de sexo for, bem como qual entidade quiser constituir sua família (DIAS, 2016, p.75).

A liberdade, como princípio, é um dos mais importantes, inclusive no Direito de família. Pode ser encontrado em diversos artigos e normas Brasileiras, como a proibição de interferência de qualquer pessoa ou até mesmo do estado na Constituição família, prevista no artigo 1.513 do Código Civil<sup>2</sup>. Também pode ser encontrada nos artigos 1.565, 1.639, 1.642 e 1.643, e 1.634, todos do Código Civil, que preveem, respectivamente, o livre planejamento familiar, a forma do regime de

---

<sup>2</sup> Código Civil - Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

bens, a forma de como administrar o patrimônio da família e o pleno exercício do poder familiar (SILVA, 2017).

DIAS (2016, p.75) ensina que com este princípio, a liberdade floresceu dentro das relações familiares, foi consagrado os laços de solidariedade entre os membros de uma família, foi instituído a igualdade entre os cônjuges quanto às decisões no seio familiar, foi assegurado o direito de Constituição de novas formas de família, como a uma união estável hétero ou homossexual e ainda poliafetiva, além de ser estabelecida a liberdade de dissolver o casamento, ou seja, o divórcio, e extinguir a união estável, e o direito de formar novas composições de convívio.

Por fim, interessante destacar que o princípio da liberdade obrigatoriamente deve ser respeitado pelo Estado, devendo este intervir no seio familiar somente em casos especificados em lei.

### **2.3.3 Da Igualdade**

A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo e preambulo uma série de normas e princípios com a finalidade de se garantir a igualdade para todos os seus cidadãos, pode-se citar como exemplo o seu artigo 5º, que prevê que todos são iguais para a lei, sem distinções de qualquer natureza (DIAS, 2016, p.77).

Quanto ao instituto da família, o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal Brasileira, inicia dizendo que todos os homens e mulheres são iguais em suas obrigações e deveres. Ainda, temos o artigo parágrafo 5º do artigo 226, também da Constituição Federal, que prevê que as obrigações e deveres conjugais são exercidos de forma igualitária pelos seus membros (DIAS, 2016, p.77).

DIAS (2016, p. 77) lesiona que por meio do princípio da igualdade: é livre a deliberação dos conjugues sobre o planejamento familiar (art. 1.565 § 2.º, CC e art. 226 § 7.º, CF); ocorre a igualdade de obrigações e ônus dos cônjuges (art. 1.511, CC); se tem a direção e colaboração mútua na sociedade conjugal (art. 1.567, CC); é previsto deveres recíprocos em igualdade tanto ao marido quanto à mulher (CC 1.566); há a possibilidade de qualquer dos conjugues adotar o sobrenome do outro (art. 1.565 §1.º, CC); dentre várias outras disposições com o fim de tornar a sociedade conjugal igualitária para todos que dela participam.

Com efeito, é possível notar que a igualdade entre os membros de qualquer sociedade conjugal foi uma preocupação de todos os legisladores Brasileiros, afinal, a família, seja ela qual for, é a base da sociedade.

#### **2.3.4 Da Solidariedade Familiar**

Solidariedade é o que cada um deve ao outro (DIAS, 2016, p.79). Essa solidariedade está prevista em várias normas no direito brasileiro, como aquela prevista no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os cuidados com relação à criança e ao adolescente recaem primeiramente sobre a família, depois sobre a sociedade e por fim, sobre o Estado (DIAS, 2016, p.79).

Soma-se a solidariedade familiar as normas relativas o dever dos pais de assistência aos filhos (art. 229, CF), o dever de amparo às pessoas idosas (art. 230, CF), a previsão de que o casamento constitui plena comunhão de vida (art. 1.511, CC) e obrigação alimentar recíproca entre os membros de uma família (art. 1.694, CC), entre outras normas, deveres e obrigações.

#### **2.3.5 Do Pluralismo das Entidades Familiares**

As normas anteriores ao Constituição de 1988 previam apenas normas protetoras da família constituída por meio do casamento em algumas delas, o casamento seria indissolúvel (DIAS, 2016, p. 80). Com a chegada da Constituição de 1988 as famílias ganharam novas formas. O pluralismo das entidades familiares parte do reconhecimento pelo Estado da existência de múltiplas possibilidades de composição de famílias (DIAS, 2016, p. 80).

#### **2.3.6 Da Proibição de Retrocesso Social**

Conforme ensinamentos de DIAS (2016, p.83), uma vez que o Estado atinge determinado patamar em sede constitucional, garantindo direitos, não pode ele depois de chegar tão longe se abster de assegurar esses direitos. Nesse sentido, deve o legislado infraconstitucional seguir o que prevê a Constituição, não podendo criar diferenciações, preferências ou qualquer tratamento discriminatório.

Resumidamente, este princípio visa impedir que o legislador desconstrua as garantias e normas constitucionais que ele mesmo alcançou e criou, protegendo os direitos que já se concretizaram como sociais e essenciais.

### **2.3.7 Da Afetividade**

A afetividade, como bem sabido, é o sentimento base do atual direito das famílias e é o alicerce presente em toda e qualquer família. No tocante ao Direito, a partir da promulgação da Constituição de 1988 até os dias atuais o afeto passou a possuir um relevante e interessante papel no mundo jurídico.

DIAS (2016, p. 84) aduz que “O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.”.

Nos dizeres de DIAS, (2016, p.84), o afeto interliga-se ao direito fundamental à felicidade, dessa forma, surge a obrigação do estado de agir as pessoas a realizarem projetos pessoais, atingirem metas e afins. Desta forma, o Estado necessita criar meio que contribua para com a felicidade das pessoas. Embora a Constituição não preveja em seu bojo a palavra afeto de forma expressa, a doutrinadora aponta algumas situações que só se mostram possíveis em decorrência da palavra e do princípio, como o reconhecimento da união estável, o tratamento igualitário entre irmãos biológicos e adotivos, entre outros exemplos que ressaltam que o ordenamento jurídico brasileiro tem zelado pelas situações onde o afeto predomina.

### **3 O DES (USO) DO PRINCIPIO DA MONOGAMIA**

A base da monogamia é condição a dedicação e/ou exclusividade a um só parceiro e somente a este, de forma recíproca, encontrada no casamento que acontece entre homem e uma mulher. Desta forma, toda pessoa, com base na monogamia deveria ter somente um parceiro exclusivo ou um parceiro sexual para toda a vida está vinculado a ela (FERREIRA, 2015).

O próprio ordenamento jurídico brasileiro em diversas estipulações e previsões é pautado na monogamia com relação à intuição da família pelo casamento e união estável (FERREIRA, 2015, p.32).

Porém, a monogamia na atualidade vem perdendo espaço diante das instituições familiares (FERREIRA, 2015, p.26).

Embora haja situações onde a monogamia deva receber proteção, como é o caso do dever de fidelidade entre os conjugues previsto no artigo 1.566, inciso I, do Código Civil, a monogamia, na atualidade não pode se transformar e ser utilizada como um princípio imposto pelo Estado às intuições familiares. Se o contrário fosse, a liberdade dos indivíduos de se relacionar perderia a sua subjetividade e desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo se mostraria limitado à esta imposição (FERREIRA, 2015, p.33).

A monogamia possui relevância para o Direito de família quando algumas situações, como a poligamia ou bigamia, vierem a violar a dignidade da pessoa humana. Na ausência de qualquer violação aos direitos inerentes à pessoa humana, não cabe ao Estado a encargo de construir e delimitar a afetividade entre os indivíduos, que se mostra cada vez mais diversa e ampla (FERREIRA, 2015, p.35).

Diante disso, é de fácil constatação que os modelos atuais de família não levam mais em consideração a obrigação da presença da monogamia, embora ainda ela esteja e muito presente nos lares Brasileiro, levando a possibilidade de surgimento de novas pluralidades familiares (FERREIRA, 2015, p.09).

## 4 FAMÍLIAS PARALELAS OU SIMULTÂNEAS

Antes de se adentrar especificadamente ao mérito da questão de famílias paralelas, necessário se faz fazer uma delimitação do que realmente pode ser denominado de Família Paralela ou como ela se configura.

Primeiramente, cabe ressaltar que tanto a doutrina como os órgãos judiciais utilizam outras denominações que não “família paralela” para identificar as relações duradouras com a intenção de constituir família que convivem de modo paralelo, como “famílias simultâneas”, “uniões concomitantes”, “uniões múltiplas”, entre outros. Conforme explicação de Pianovski:

A simultaneidade familiar diz respeito à circunstância de alguém se colocar concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si. Trata-se de uma pluralidade sincrônica de núcleos diversos que possuem, entretanto, um membro em comum. (PIANOVSKI, 2005, p.01)

Basicamente, conforme ensinamento acima exposto, a simultaneidade familiar se inicia quando entre duas entidades familiares há como núcleo uma mesma pessoa, seja homem ou mulher, seja entre um casamento e uma união estável ou entre duas uniões estáveis.

PIANOVSKI (2005, p. 01) cita algumas situações onde é possível verificar a ocorrência de famílias paralelas, como a bigamia convencional, a pluralidade pública e estável, os filhos de pais separados, que mantêm os vínculos com ambos os pais, pessoas divorciadas ou separadas que criam novas famílias por um novo casamento ou união estável, mas mantendo os vínculos com os filhos resultantes da primeira união, entre diversas outras situações.

A sociedade, de uma forma geral, vê essa simultaneidade familiar como um mero triângulo amoroso ou um simples adultério ou concubinato. Assim, o reconhecimento desta como uma entidade familiar é muito polêmico e discutido.

Imperioso destacar que as considerações aqui feitas estão restritas e relacionadas às conjugalidades ou companheirismos concomitantes, ou seja, às famílias paralelas, sendo que estas encontram intensas divergências.

### 4.1 Correntes Doutrinárias

A conjugalidade paralela ou simultânea, denominada de família paralela, por não encontrar previsão legal expressa, percorre um caminho áspero no meio doutrinário, havendo uma série de posicionamentos e opiniões. Dentre todos os posicionamentos, três deles se sobressaem (RENDWANSK, 2012, p. 25).

A primeira e a mais conservadora corrente, nega o reconhecimento como entidade familiar das uniões paralelas, sob o argumento de que não há como conceder *status* família aos relacionamentos concomitantes ao casamento ou a uma união estável, uma vez que afrontaria os pressupostos da fidelidade e lealdade, bem como o princípio da monogamia (RENDWANSK, 2012, p. 25 e 26).

A segunda corrente, denominada intermediária, apenas admite a existência das uniões paralelas putativas, assim consideradas como aquelas uniões em que uma família desconhece a outra. Esta corrente se baseia na ideia de que as famílias desconhecem totalmente a existência de qualquer outra família paralela, seja oriunda do casamento ou não, assim, agindo de boa-fé (RENDWANSK, 2012, p. 26).

Para a corrente doutrinária intermediária, as uniões paralelas ao casamento com boa-fé devem ser tratadas pelo Direito de Família, equiparadas à união estável. As demais uniões, sem a predominância da boa-fé, seriam tratadas pelo direito obrigacional, não podendo ser ignoradas, equiparando-se às sociedades de fato e enquadrando-se na Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal (RENDWANSK, 2012, p. 26 e 27):

Súmula nº 380 STF - Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

A última corrente, considerada a mais liberal (RENDWANSK, 2012, p. 25 e 27), objetiva o reconhecimento de todas as relações paralelas pelo ordenamento jurídico e atribuição do *status* de família. Prega ainda que o não reconhecimento apenas favorece o infiel.

#### **4.2 Do Posicionamento Jurisprudencial**

Em pesquisa realizada na área da jurisprudência do TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais<sup>3</sup>, em 02 de junho de 2018, utilizando-se os termos “entidade familiar”, “família simultânea” e simultaneidade, visando analisar casos concretos, foi selecionado apenas uma das 08 jurisprudências encontradas, uma vez que todas caminham no mesmo sentido, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da união estável, protegida constitucionalmente como entidade familiar (artigo 226, §3º, da Carta Magna), está sujeito à presença dos seguintes requisitos: convivência more uxorio pública, contínua e duradoura, objetivo de Constituição de família.

**2. A constatação de que o falecido era casado impede o reconhecimento da união estável, pois o ordenamento jurídico brasileiro não admite a existência simultânea de mais de uma entidade familiar.** (grifo nosso)

(TJMG - Apelação Cível 1.0382.07.081227-8/002, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2013, publicação da súmula em 18/11/2013)

Em uma breve pesquisa realizada no site do TJMG, foi possível constatar que em âmbito mineiro, não há inovações acerca do tema aqui versado. Acrescenta-se ainda o fato de que os resultados das pesquisas são datados de meados de 2013 e outros anos anteriores.

Utilizando-se os mesmos termos empregados no *site* do TJMG, realizou-se uma pesquisa também no site do STJ – Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>, em 03 de junho de 2018, dando, como resultado, 02 (dois) acórdãos e 55 (cinquenta e cinco) decisões monocráticas.

Entre os dois acórdãos acima mencionados, selecionou-se o acórdão advindo do Recurso Especial Nº 1.157.273 – RN, oportunidade em que contatou-se que “(...) *a questão não é pacífica no âmbito desta Corte merecendo aprofundada análise (...)*”.

(...)

- Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, **com redobrada atenção ao primado da monogamia**, com os pés fincados no princípio da eticidade. (grifo nosso)

<sup>3</sup> www.tjmg.jus.br

<sup>4</sup> www.stj.jus.br



- Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, **de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente.** (grifo nosso)  
(...)  
(REsp 1157273/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

Observa-se que o Superior tribunal, quanto da resolução de casos correlacionados ao tema aqui versado, mantem-se atrelado à monogamia como um princípio vigente no ordenamento pátrio, não se voltando aos demais princípios que regem o Direito das Famílias e dessa forma, não reconhecimento da simultaneidade conjugal como uma entidade familiar.

#### 4.3 Da Possibilidade de reconhecimento

Embora haja posicionamentos contrários ao reconhecimento da simultaneidade conjugal como uma entidade familiar, a doutrina entende que o direito deve caminhar no sentido de reconhecimento de vários arranjos familiares, sendo a família paralela uma delas (ROSSI, 2015).

Para ROSSI (2015, p.56) a família simultânea se situa no ambiente fático, uma vez que não encontra previsão no mundo positivado, porém, para ele, isso de forma alguma quer dizer que tal situação não possua importância para o Direito, ainda mais diante da existência de princípios que possibilitam o reconhecimento de novos arranjos familiares.

ROSSI (2015, p.59 e ss.) aponta alguns requisitos que entende ser necessários para o reconhecimento dessa entidade familiar, sendo eles: a boa-fé; afetividade; Coexistência; durabilidade; estabilidade; e ostentabilidade.

Nas relações simultâneas e paralelas deve-se observar se é guiada pela boa-fé, tanto objetiva como subjetiva (ROSSI, 2015, p.59 e 58). A boa-fé subjetiva parte do pressuposto de ignorância de certa situação, levando-se em consideração a intenção do sujeito. A boa-fé objetiva é aquela que determina deveres de conduta, pautados entre outros, na lealdade. Devendo-se analisar cada caso concreto conjuntamente com os princípios norteadores das famílias.

A afetividade, por sua vez, é um pressuposto para se reconhecer a família paralela, assim como qualquer outra, sendo inclusive um princípio do ordenamento pátrio (ROSSI, 2015, p.61). Aqui, busca verificar em cada caso se a afetividade é um fundamento e finalidade da relação.

Por fim, resta analisar se há a coexistência, durabilidade, estabilidade e ostentabilidade, devendo-se analisar todas essas circunstâncias em conjunto, jamais isoladamente (ROSSI, 2015, p.61 e ss.).

A coexistência é a criação de vínculos duradouros, a comunhão de vidas e a vontade de coexistir (ROSSI, 2015, p.62), não sendo necessário coabitar. As relações baseadas em interesses alheios a comunhão de vida não possibilitam a formação de uma entidade familiar.

A estabilidade e durabilidade também são critérios a serem verificados no caso concreto, mesmo que não seja exigido um determinado lapso temporal para caracterização de uma entidade familiar, não podendo ser consideradas famílias aquelas relações que não se prolongam no tempo ou são descompromissadas (ROSSI, 2015, p.62).

Por fim, temos a ostentabilidade como requisito para possibilitar o reconhecimento de uma entidade familiar, devendo ser este requisito como ao menos o conhecimento daquelas pessoas mais próximas e íntimas de cada meio social em que vivem os integrantes dessa entidade familiar. Não sendo possível reconhecer como família aquelas relações mantidas às ocultas, sem o reconhecimento público.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família com o passar do tempo, da evolução da sociedade e das próprias relações, passou e está a passar por grandes mudanças, não podendo o Direito fechar os olhos para esta situação.

Atualmente, a grande diversificação dos moldes de família mostra o quanto a sociedade e os seres presentes nela mudaram. Já não há mais a obrigação imposta de criar-se e constituir uma família pautada no casamento para que possam ser resguardados os direitos daqueles que optam por não realizar tal solenidade.

Com relação a famílias paralelas, nota-se a grande divergência que paira sobre o reconhecimento destas e a atribuição de efeitos jurídicos as mesmas possuem entendimentos que vão desde a negação total ao reconhecimento.

Os Tribunais brasileiros se encontram engessados a princípios e preceitos já esquecidos e dificilmente aplicáveis à vida prática e o dia a dia do brasileiro e assim não reconhecem a possibilidade das famílias paralelas.

A conjugalidade simultânea é algo presente na sociedade brasileira e não pode ser evitada, dessa forma não devem, ou ao menos não deveriam o legislador e os tribunais deixarem de regular tais situações fáticas e recorrentes em seus territórios de atuação.

A Constituição Federal de 1988 veio rompendo com preconceitos e limitações impostas às famílias pelas constituições antecessoras, inclusive, possibilitando o reconhecimento de novas formas de Constituição de família, baseadas no afeto e igualdade, além de outros preceitos.

A família paralela parece encontrar uma enorme dificuldade de reconhecimento por parte dos doutrinadores e dos tribunais, apesar de haver uma corrente que se iniciou nesse grande campo de guerra e luta pelo reconhecimento dessa vertente familiar, ainda há um longo caminho a ser percorrido pelo direito para o real resguardo dos direitos nessas entidades familiares envolvidos.

Em consonância com a doutrina denominada liberal, entende-se ser possibilidade reconhecer juridicamente as famílias paralelas, sendo estas entendidas como aquelas entidades familiares onde há os requisitos de uma união estável, sendo eles a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o

objetivo de Constituição de família e demais requisitos do artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro.

Da mesma forma que o reconhecimento delas, a concessão de efeitos patrimoniais se mostra possível e até mesmo o mais correto a ser feito.

O não reconhecimento e a não atribuição de efeitos patrimoniais a estas entidades familiares prejudica aqueles nela inseridos e favorece a infidelidade e o infiel, que de forma ardil envolve-se nestas entidades famílias imaginando-se que nada lhe seria imputado, e em consequência a essas condutas ardis, prejudica aquelas entidades paralelas de família que lutam por seu reconhecimento na sociedade.

Necessário e extremamente pertinente se faz destacar que aquelas relações mantidas apenas pelo prazer e descarada má-fé extraconjugal, ou seja, a mera traição, sem boa-fé daqueles nela inseridos, não é ambarada pelo direito.

Diante desse breve trabalho, podemos dizer não cabe ao estado intervir na escolha de como formar ou como se constitui uma família, caso o contrário fosse, estaríamos diante de uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda, a monogamia já não se mostra mais adequada a ser pautada em todos os relacionamentos amorosos e nas constituições de famílias, diante do enorme avanço que a sociedade teve e ainda diante da pluralidade das famílias que permeia nosso ordenamento.

Além do mais, se a proteção que o Estado concede é para toda e qualquer forma de família, isso não pode excluir as famílias simultâneas, deve então o estado Brasileiro reconhecer as intuições familiares paralelas, atribui-las efeitos patrimoniais e resguardar os direitos daquelas nelas inseridos.

## REFERÊNCIAS

ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade Socioafetiva – Famílias, Evolução Aspectos Controvertidos**. Disponível em: <[www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante\\_Monografia.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante_Monografia.pdf)>. Acesso em 26 de maio de 2018.

ARANTES, Pollyanna Rodrigues e JÚNIOR, Lúcio Cândido de Oliveira: **Conceito Contemporâneo De Família**. In (Vários) Revista Eletrônica Jurídica. Disponível em: <[www.unirv.edu.br/arquivos/graduacao/20101\\_revis\\_jurid01.pdf](http://www.unirv.edu.br/arquivos/graduacao/20101_revis_jurid01.pdf) > Acesso em 26 de maio de 2018.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 17 de maio de 2018.

Código Civil, **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 17 de maio de 2018.

**Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 17 de maio de 2018.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana DIAS. **Vade Mecum Saraiva Compacto**. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3º ed. ver. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico]. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 10º ed. ver. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice, **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <[acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1)> acesso em 27 de maio 2018.

FERREIRA, Jéssica Queiroz Lopes. **Des (uso) do princípio da monogamia na simultaneidade familiar**. 2015. 60 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em <[repositorio.uniceub.br/handle/235/8389](http://repositorio.uniceub.br/handle/235/8389)>. Acesso em 30 de maio de 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais)**. Disponível em: <[www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direitos-daoamante-na-teoria-e-na-pr%C3%A1tica-dos-tribunais](http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direitos-daoamante-na-teoria-e-na-pr%C3%A1tica-dos-tribunais)>. Acesso em 26 de maio de 2018.

GHILARDI, Dóris; PAZ, Viviane Candeia. **A emergência da fluidez nos institutos da tradição: um ensaio sobre as famílias paralelas**. Direito de família [Recurso eletrônico on-line]/organização CONPED/UFF; coordenadores: José Sebastião de Oliveira, Mariana Ribeiro Santiago – Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c5658c711ba91707](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c5658c711ba91707)>. Acesso em 26 de maio 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATOS, E. Maria; MARCONI, M. de Andrade. **Fundamentos e metodologia científica: Técnicas de pesquisa**. 7 ed. São Paulo, 2010.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. 2005. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/9.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf)>. Acesso em 17 maio de 2018.

RENDWANSK, Marina Rodrigues. **O conceito jurídico de família a partir da pluralidade de figuras existentes no ordenamento brasileiro atual**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <[www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54306/000854060.pdf?sequence=1](http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54306/000854060.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

ROSSI, Giovanni Rodrygo. **Famílias Plurais: O reconhecimento de família simultânea no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <[aberto.univem.edu.br/handle/11077/1629](http://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1629)>. Acesso em 30 de maio de 2018.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-norteadores-do-direito-de-familia,588732.html>>. Acesso em 30 de maio de 2018.

SILVA, Rodrigo Vieira. 2007. **As Entidades Familiares Explícitas e Implícitas Contidas na Constituição de 1988**. Disponível em: <[siaibib01.univali.br/pdf/Rodrigo%20Vieira%20da%20Silva.pdf](http://siaibib01.univali.br/pdf/Rodrigo%20Vieira%20da%20Silva.pdf)>. Acesso em 20 de julho de 2018.

**Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) >. Acesso em 17 de maio de 2018.

Supremo Tribunal Federal. **Súmulas**. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula)>. Acesso em 17 de maio de 2018.

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** – TJMG. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br/](http://www.tjmg.jus.br/)>. Acesso em 17 de maio de 2018.